



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10805.002697/2001-31  
**Recurso nº** 141.242 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.209 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2009  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PANIFICADORA LA BARCA LTDA. EPP  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1992

Ressalvada a opinião deste Conselheiro, é pacífica jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de que o prazo para pleitear restituição do Finsocial recolhido em montante superior a 0,5% encerrou-se no dia 31 de agosto de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, que afastou a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos após 27/12/1991.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

**LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO**

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Irene Souza da Trindade Torres e Celso Lopes Pereira Neto.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que deu suporte à decisão recorrida, que passo a transcrever:

*Trata-se de Pedido de Restituição, fl. 01, protocolado em 27/12/2001, utilizando direito creditório oriundo de pagamentos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, relativos aos períodos de apuração de janeiro de 1991 a março de 1992, no valor de R\$ 6.366,72. Objetivando a comprovação dos pagamentos efetuados, interessada apresentou os originais dos Darf's às fls. 03/07.*

*Na peça que acompanha o Pedido, fl. 02, a contribuinte fundamentou sua pretensão. Posteriormente, a interessada apresentou as pedidos de compensação de débitos de fls. 30, 31, bem como formalizou os processos de compensação nº 10805.002600/2002-71, 10805.002710/2002-32 e 10805.002992/2002-78, todos vinculados ao direito creditório pleiteado no presente feito, os quais foram juntados a este por anexação.*

*Examinados os elementos do processo, o Sr. Chefe do Seort da Unidade jurisdicionante, através do Despacho Decisório de fls. 34/35, indeferiu o pedido de restituição, por não reconhecer o crédito que a interessada alegava possuir, e não homologou as compensações efetuadas, pelos seguintes fundamentos:*

*1. Inexistência de indébitos a restituir, considerando que a declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial foi proferida em julgamento de controle difuso (incidenter tantum), e, portanto, seus efeitos limitaram-se às partes litigantes no processo, de cuja lide a interessada não é parte legítima;*

*2. Extinção do direito de pleitear a restituição por decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos Ato Declaratório SRF nº 96, DE 26/11/1999.*

*Por decorrência, conforme os despachos de fls. 66, 82 e 98, também não foram homologadas as compensações apresentadas através dos processos mencionados, em face do não reconhecimento do direito creditório pleiteado.*

*Cientificada em 12/06/2006, a interessada encaminhou via postal, em 11/07/2006, a Manifestação de Inconformidade de fls. 39/50, na qual alega, em suma e fundamentalmente, que:*

*1. O prazo para pleitear a restituição no presente caso deve ser contado da data da publicação da Medida Provisória nº 1621-36, em 12/06/1998, que de forma definitiva trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de possibilitar ao*

*contribuinte fazer a correspondente solicitação, ou da Instrução Normativa SRF nº 31, publicada em 10/04/1997; ou seja, em qualquer hipótese, o pedido, formulado em 27/12/2001, estaria dentro do prazo quinquenal;*

*2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o presente caso, o prazo para o pedido de restituição é de 5 anos contados da homologação do lançamento, que ocorre de forma tácita em 5 anos da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; assim, os pedidos de restituição seriam tempestivos, eis que formulados dentro do prazo decenal.*

Ponderando tais argumentos e as demais razões expostas no voto condutor do acórdão recorrido, decidiu o órgão julgador de 1ª instância pelo indeferimento integral do pedido de restituição/compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1992*

*RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.*

*Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.*

*Rest./Ress. Indeferido. Compensação não homologada*

Mantendo sua irresignação, comparece o sujeito passivo mais uma vez aos autos para, em sede de recurso voluntário, sinteticamente, reiterar as razões de inconformidade formuladas por ocasião da instauração da fase litigiosa

É o Relatório 

## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção. Dele se deve tomar conhecimento, portanto.

A matéria é há muito conhecida deste Colegiado, onde se consolidou um norte jurisprudencial no sentido de que, independentemente da modalidade de controle da constitucionalidade, considera-se como início da contagem do prazo prescricional a data da publicação da lei que dispense os agentes públicos de adotar providências tendentes à cobrança dos tributos declarados inconstitucionais.

Vislumbra-se, nessa medida, ao meu ver voltada para a organização da administração tributária, um ato de reconhecimento da ilegalidade da exação, ou, por via indireta, do próprio indébito, igualmente capaz de irromper nova fluência do prazo prescricional, por meio de renúncia tácita à prescrição.

Nessa linha, no que se refere à restituição do Finsocial cobrado em alíquota superior a 0,5%, a posição majoritária é a que define como *dies a quo* do prazo decadencial a edição da medida provisória nº 1.110, de 30/08/1995, publicada no Diário Oficial da União de 31/08/1995, em cujo art. 17, III se lia:

*Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

.....

*III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;*

A meu ver, o *dies a quo* da contagem do prazo outorgado ao sujeito passivo para pleitear restituição se inicia no momento da extinção do crédito, pelo seu pagamento. Incidindo, na hipótese, o art. 168 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), que diz:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

De se notar, nessa esteira, que, qualquer que fôsse a metodologia de contagem do prazo prescricional (seguida por este relator ou adotada pela 3ª Câmara), quando

da formalização do presente processo: 27/12/2001, o prazo prescricional já se encontrava encerrado.

Com essas considerações, acosto meu voto ao do i. relator *a quo*, que adoto independentemente de transcrição e me posiciono pela improcedência do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator